Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER COSMAM

Vem esta comissão emitir parecer ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa. O projeto trata de criação e declaração como Área Especial de Interesse Social I (AEIS I) a subunidade 06 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 12 da macrozona (MZ) 04 e define seu regime urbanístico. Essa AEIS I, segundo o autor do projeto, destina-se à regularização fundiária do loteamento irregular denominado Vila Boa Esperança, ocupado há mais de 30 anos, localizado no Bairro Agronomia, no Morro da Companhia.

O autor afirma que a UFRGS é proprietária da área desde 1984 e que em 2016 a UFRGS entrou com uma ação de reintegração de posse e os moradores desconhecem projeto de reassentamento, estando em situação de vulnerabilidade. Esta situação foi constatada pela Defensoria Pública da União (DPU) no Rio Grande do Sul, que verificou que os moradores estão localizados em área de ocupação intensiva, sobre a qual não cabe notificação para desocupação. Verificou também que a UFRGS tem responsabilidade sobre o loteamento da área e a regularização das construções. A DPU também protocolou, na Justiça Federal, um pedido de concessão de uso do terreno para fins de moradia e uma solicitação de suspensão do processo de reintegração de posse pelo prazo de um ano.

A Procuradoria pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Ato contínuo, o Ver. Thiago Duarte solicitou um pedido de diligência, para esclarecer se existe ação judicial na área objeto do presente projeto de lei, se foram observadas todas as exigências das leis para elaboração de projeto de lei que irá declarar a área com de interesse social e se existe viabilidade técnica para que a área objeto do presente prometo seja declarada como de interesse social. A PGM, através da Controladoria de Patrimônio e Domínio Público (PPDP), informou então que não foi encontrada ação judicial cadastrada no PPDP, objeto do presente Projeto de Lei, e que o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) informou que a área da Vila Boa Esperança não incide em próprio do DEMHAB e não integra o Programa de Regularização Fundiária (PRF).

Tendo em vista esta informação de que a área não integra o Programa de Regularização Fundiária (PRF), carecendo de processamento técnico específico, previsto nos Decretos nos. 19.566/2016 e 19.863/2017, a CCJ concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do processo. Houve a contestação pelo Ver. Marcelo Sgarbossa e a consequente manutenção do parecer pela existência de óbice pela CCJ, acrescentando que o art. 1º. do PLL, ao declarar o local como AEIS I, diverge do art. 78, inc. I, do PDDUA, onde está assentado que as AEIS I e AEIS II serão instituídas por decreto do Poder Executivo. Também contraria os inc. IV do art. 162 (instituição de áreas especiais serão objeto de lei, exceto as AEIS I e II) e inc. IV do art. 163 (instituição de AEIS I e II serão objeto de decreto do Poder Executivo), ambos do Plano Diretor.

Além dessas discordâncias, alerto que se trata de proposta de alteração no Plano Diretor (PDDUA) de Porto Alegre. O art. 182 da Constituição Federal de 1988 trata sobre o Plano Diretor dos municípios, e o processo participativo de planejamento da cidade é estabelecido no art. 29, XII, que determina ao Município a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Não é uma norma é facultativa, é determinante. A participação civil na alteração do Plano Diretor é um princípio que deve ser atendido, e encontra-se positivado em várias normas. O processo participativo no planejamento urbano foi regulamentado pela Resolução 25 do Conselho Nacional das Cidades, que organiza o debate em seus arts. 5º e 7º, sendo que a natureza, finalidade e requisitos da audiência pública é objeto dos arts. 8º e 9º.

Por fim, a gestão democrática da cidade é assegurada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental Porto Alegre (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 em seu art. 44, §1º, III, nos seguintes termos:

"Art. 44. Além da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará por meio do CMDUA, fica assegurada a participação comunitária em nível regional e local.

§1º. Para garantir a gestão democrática da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

...

III – debates, consultas e audiências públicas;

Assim sendo, concluo pela **REJEIÇÃO DO PROJETO** em função da existência das restrições jurídicas acima apontadas.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger**, **Vereadora**, em 17/10/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0173551** e o código CRC **1575A645**.

Referência: Processo nº 004.00068/2020-47 SEI nº 0173551

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 055/20 – Cosmam –** contido no doc 0173551 – (SEI nº 004.00068/2020-47 – Proc. nº 1854/17 – PLL 247/17), de autoria da vereadora LOURDES SPRENGER, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 21 de outubro de 2020, tendo obtido **4** votos FAVORÁVEIS e **2** CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela **rejeição** do projeto.

• Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**

• Vereador Luciano Marcantônio (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**

• Vereador Aldacir Oliboni – **CONTRÁRIO**

• Vereadora Claudia Araujo – **CONTRÁRIO**

• Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**

• Vereador Paulo Brum – **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa**, **Assistente Legislativo**, em 21/10/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0174461** e o código CRC **584FE277**.

Referência: Processo nº 004.00068/2020-47 SEI nº 0174461